EMENDA Nº PLEN

(ao PLS 559/2013)

Exclua-se o inciso III do artigo 14 do PLS 559, de 2013, e confi ao § 1º a seguinte redação:	ra-se
"Art.14	
§ 1º Os impedimentos de que tratam o inciso II serão tan aplicados ao licitante que esteja manifestamente atuando	
substituição a outra pessoa, física ou jurídica, com o intuit burlar a efetividade das sanções a estas aplicadas.	
	"

JUSTIFICAÇÃO

O inciso III, que se pretende suprimir, impede a participação em licitações de "pessoa física ou jurídica que, à época dos fatos que ensejarem a sanção de que trata o inciso II [suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração e declaração de inidoneidade para contratar com a Administração Pública] detiver participação no controle da pessoa jurídica punida ou integrar seus órgãos diretivos".

Malgrado o intuito moralizante do dispositivo, a extensão do impedimento de participar de licitações às pessoas nele referidas extrapola o caráter punitivo estatal, tendo em vista o princípio constitucional da pessoalidade da pena (art. 5°, XLV), a impedir a transferência de sanções a terceiros.

É sabido que, o ordenamento jurídico vigente permite a transferência dos efeitos de sanções para terceiros em hipóteses excepcionais, como é o caso da desconsideração da personalidade jurídica, nos casos de fraude ou burla. Mas, essas hipóteses já estão referidas no § 1º do art. 14.

O inciso III, contudo, vai além, e pressupõe que o só fato da pessoa jurídica deter o controle de outra pessoa jurídica apenada, ou da pessoa física integrar órgão diretivo dessa mesma sancionada, já a impede de participar de licitações. Há, portanto, nítido desbalanceamento do intuito (correto) moralizante, ampliando efeitos de sanções sem o mínimo critério.

Nesse sentido, a referência à Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (que se convencionou denominar "Lei Anticorrupção") é importante para destacar a importância de limites e condicionamentos à tentativa de extrapolar a pessoa do apenado. A aludida lei, ao se referir às pessoas físicas integrantes de órgãos diretivos de pessoa jurídica apenada e às pessoas jurídicas que possuem relação societária com a pessoa jurídica sancionada, estabelece limites claros ao alcance dos efeitos dessa sanção. Nesse sentido, o art. 3º, § 2º a determinar que "Os dirigentes ou administradores somente serão responsabilizados por atos ilícitos na medida da sua culpabilidade."; e o art. 4º, § 2º, ao estabelecer que "As sociedades controladoras, controladas, coligadas ou, no âmbito do respectivo contrato, as consorciadas serão solidariamente responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei, restringindo-se tal responsabilidade à obrigação de pagamento de multa e reparação integral do dano causado."

De modo que, por mais que seja válido estabelecer mecanismos de controle da corrupção, é preciso não descuidar dos preceitos constitucionais que amoldam as garantias do administrado em relação ao poder punitivo estatal. De mais a mais, a manutenção das demais causas de impedimento à

participação na licitação, conjuntamente com a adoção expressa da teoria da desconsideração da personalidade jurídica às contratações públicas (até então, fruto de construção doutrinária e jurisprudencial) pelo § 1°, fornece meio robusto ao combate à corrupção e às más práticas na contratação administrativa.

Sala das Sessões, em

de fevereiro de 2014.

Senador ROMERO JUCÁ